

Projeto de Resolução nº..., de 2004.

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando os artigos 267 e 268 e acrescentando o art. 267-A, dispondo sobre a Corregedoria da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º. O art. 267 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. A Mesa, com o auxílio do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e da Corregedoria, fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

§1º. O Corregedor da Câmara dos Deputados será eleito para mandato de 02 (dois) anos, juntamente com a eleição da Mesa e observado, no que couber, as mesmas regras previstas nos arts. 5º e seguintes do Regimento Interno, inclusive com relação à vacância e à legitimidade ao cargo.

§2º. Logo após a eleição do Corregedor serão escolhidos, através da representação proporcional dos partidos com funcionamento parlamentar, três Corregedores substitutos.”

Art. 2º. É acrescido ao Regimento Interno o art. 267-A, com a seguinte redação:

“Art. 267-A. Ao Corregedor cabe:

I - promover, em colaboração com a Mesa e com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II – opinar sobre as representações ou denúncias que receber sobre ordem e disciplina, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III - participar das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, auxiliando os membros do Conselho nas diligências e na instrução probatória do processo disciplinar relativo a perda de mandato.

IV - requerer ou promover diligências e investigações relativas à ordem e disciplina no âmbito da Câmara, nesse desiderado sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

- a) solicitar o depoimento de qualquer membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;
- b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;
- c) solicitar a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objetos de apuração;
- d) opinar sobre as representações ou denúncias relativas à ordem e disciplina;
- e) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e sugerir à mesma a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;
- f) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;
- g) instaurar sindicância ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa, que, após concluído, será remetido ao

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para as providências cabíveis;

h) manter sob sua custódia o deputado preso em flagrante de crime inafiançável, até a decisão da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão.

§ 1º. Os Corregedores substitutos, sucessivamente e na série ordinal, substituirão o Corregedor em suas ausências por mais de cinco dias ou por impedimentos.

§ 2º. Na ocasião da posse do Corregedor eleito, o anterior Corregedor deverá apresentar sucinto relatório sobre o trabalho desenvolvido, onde deve constar, dentre outros, as representações, denúncias ou sindicâncias arquivadas, as em trâmite e as remetidas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e o andamento das diligências e dos trabalhos investigatórios, sob pena de abertura de processo disciplinar.”

Art. 3º. O art. 268 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso incompatível ou atentatório ao decoro e à ética parlamentar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e o remeterá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do procedimento destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.”

Art. 4º. Revoga-se o parágrafo único do art. 271 do Regimento Interno.

Art. 5º. A Mesa organizará, nos sessenta dias após a publicação da presente Resolução, a eleição do Corregedor, prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A fixação específica das regras de competência do Corregedor é exigência regulatória de importância ante a indevida ausência no Regimento Interno. A presente Resolução intenta, inicialmente, suprir a lacuna regimental e afastar as eventuais dúvidas existentes na tão relevante atividade parlamentar correicional. A atual norma de competência do Corregedor é o Ato da Mesa nº 17, que, como norma interna hierarquicamente menor, não possui força de Regimento Interno, seja por razões de mérito, de forma ou de construção. Essa circunstância, sem menosprezar as cruciais normas oriundas da Mesa, anota a necessidade de determinação legislativa mais perene, juridicamente mais segura e também mais ampla e democrática, como é o Regimento Interno da Câmara, frente aos Atos da Mesa.

Nessa esteira, a proposta é inserir-se as regras de competência do Corregedor no *status* de normas regimentais.

Outro dos objetivos é a determinação de regras democráticas na escolha do Corregedor e Corregedores substitutos, através de uma periódica eleição no mesmo tempo e moldes da eleição da Mesa. A democracia, como princípio fundamental de nosso ordenamento jurídico, deve constar de todos os órgãos, entidades, cargos e instrumentos parlamentares. A Resolução, então, apenas adequa o Regimento a uma exigência fundamental inafastável de democratização da escolha de um membro de suma importância para a administração da Câmara dos Deputados.

Seguindo, temos como elementar a necessidade de exata separação entre as diversas atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara com as da Corregedoria. Até mesmo pela natureza jurídica dessas instâncias administrativas não é aceitável que persistam dubiedades, confusão entre as competências e atuação e também um *bis in idem* na investigação e diligências nos procedimentos apuratórios e disciplinadores do Conselho de Ética e da Corregedoria.

As atuais regras procedimentais impõem obstáculos à plena eficácia e à aplicabilidade das exigências de ética e decoro nos moldes

como foram fixadas no Código de Ética da Câmara (Resolução nº 25, de 2001).

Pelo atual trâmite previsto, a representação ou denúncia é primeiramente apresentada à Mesa da Casa e, se aprovada, é remetida à Corregedoria para, finalmente ser iniciado o processo efetivo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Frise-se que quando o processo é iniciado no Conselho, toda a fase investigatória já foi realizada na Corregedoria e será repetida no Conselho, num *bis in idem* desnecessário e ilógico. Ou seja, atua na investigação dos fatos a Mesa da Câmara, a Corregedoria e o Conselho de Ética. Os três apurando um mesmo fato e intentando uma mesma finalidade. Pode-se imaginar a confusão e a possibilidade sempre presente de contradição, confrontamento e incongruência. Esse fato indica um flagrante conflito de competências.

Essa hipótese que anoto é no caso de a representação ter trâmite, o que quase nunca ocorre, haja visto o fato de que o Conselho de Ética atuou, nesses mais de dois anos de criação, em apenas um processo disciplinar investigatório da ética e do decoro parlamentar. E essa quase nula atuação não ocorreu por ausência de razões. É que a sistemática burocrática adotada na Câmara dos Deputados elegeu o Conselho de Ética como instância própria de investigação, porém não forneceu os mecanismos processuais para que isso efetivamente ocorresse. O Código federal previu a estrutura, inclusive física, de um órgão permanente e específico para tratar dos assuntos relacionados à ética e ao decoro parlamentar, instituindo o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas permitiu que as representações não chegassem até o foro adequado, resolvendo-se as questões no âmbito da Mesa e da Corregedoria.

Não discuto, aqui, a provável existência de inúmeras representações infundadas, improcedentes ou ilegítimas ou sequer a ponto de macular a responsabilidade, acuidade e diligência com que tem a Corregedoria cuidado das denúncias e representações a ela endereçadas. O que é necessário ocorrer, entretanto, é a permissão para que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão democrático e plural, seja a instância adequada para realizar a verificação e a investigação dos fatos objeto da representação, cumprindo, assim, a função e razão porque foi criado.

Assim, intentando resolver as contradições e incongruências aventadas e otimizar o procedimento de averiguação e manutenção da

ética e do decoro parlamentar é que ofertamos o presente Projeto de Resolução ao qual, diante da relevância e abrangência da matéria, rogamos o apoioamento necessário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal